



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

264

2.º	PUBLICADO NO	D. O. J.
C	D. 06/08/1996	
C		

Revisão

**Processo : 10880.082893/92-62**

**Sessão : 20 de setembro de 1995**

**Acórdão : 202-08.045**

**Recurso : 98.044**

**Recorrente : VICUNHA AGRO PECUÁRIA LTDA.**

**Recorrida : DRF em São Paulo - SP**

**ITR - VALOR TRIBUTÁVEL - VTN.** Não é da competência deste Conselho "discutir, avaliar ou mensurar" valores estabelecidos pela autoridade administrativa com base na legislação de regência. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICUNHA AGRO PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.082893/92-62

**Acórdão** : 202-08.045

**Recurso** : 98.044

**Recorrente** : VICUNHA AGRO PECUÁRIA LTDA.

## RELATÓRIO

A Empresa supra, através do Aviso de Cobrança de fls. 19, foi notificada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscais e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano 1992, referente ao imóvel denominado Fazenda Lambari, localizado no Município de Coxim-MS, Cadastrado no INCRA sob o Código 908 029 812 080 8, com área de 47.736,9 hectares.

Impugnando o feito a fls. 01 a 04, a Interessada alegou em suma que:

a) através da Declaração Anual de informações (fls 10), foi informado como Valor da Terra Nua do imóvel Cr\$ 159.757.077,00 (cento e cinquenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setenta e sete cruzeiros);

b) o VTN acima declarado correspondeu ao valor atribuído ao imóvel no balanço/91 da Empresa (fls.11), e ao declarado para fins de Imposto de Renda-IR, exercício 92 (fls. 12/18); e

c) portanto, se configura um absurdo, mesmo se computado correção monetária, o VTN utilizado para o lançamento do tributo: Cr\$ 9.547.400.000,00 (Nove milhões, quinhentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos mil cruzeiros).

Considerando que no presente caso o VTN declarado pela Interessada foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao Valor da Terra Nua mínimo-VTNm fixado para o município do imóvel (parágrafo 2º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, c/c art. 1º da Lei nº 8.022/90), prevaleceu, assim, o VTNm do Município de Coxim-MS, para a fixação da base de cálculo do ITR. Portanto, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu negar razão à pretensão do Sujeito Passivo, em Decisão de fls. 26/28, assim ementada:

“ITR - O lançamento do exercício de 1992 foi corretamente efetuado com base nas normas legais vigentes. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.082893/92-62**  
**Acórdão : 202-08.045**

nua, está prevista nos parágrafos 2º e 3º do Art. 7º do Decreto 84.685, de 06.05.80.

### IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA'

Inconformada com a decisão acima, a Interessada interpôs, tempestivamente, Recurso de fls 31/34, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando a argumentação utilizada na impugnação do lançamento em tela, e, ainda, acrescentando:

a) não se considerou também que, inexistindo débitos de exercícios anteriores à data do lançamento do tributo, tal como ocorre com a Recorrente, fazia ela jus às reduções previstas no parágrafo 5º, do art. 50, da Lei nº 4.004/66, com nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 6.746/79, c/c os artigos 8º e 11, do Decreto nº 84.685/80, o que sequer foi considerado; e

b) aliás, Senhores Conselheiros, observa-se claramente que o cálculo do ITR impugnado foi efetuado sem as reduções permitidas pela referida lei, tendo o imóvel tal direito em função dos fatores FRU e FRE, o que requer desde já seja também apreciado." (SIC)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10880.082893/92-62  
**Acórdão** : 202-08.045

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O arcabouço legal, supedâneo de toda a estrutura tributária, poderia vir a ser comprometido se cada julgador, em particular, ao saber de sua livre convicção, pudesse alterar as normas legais.

Assim, porém, não o é, e nem poderia sê-lo. A força legal reside no princípio da igualdade entre outros. E se cada pessoa que estivesse imbuída da obrigação de julgar pudesse, a seu talante, aplicar desta ou daquela maneira a legislação específica de cada caso, teríamos, na verdade, não uma estrutura legal da administração tributária, mas, sim uma balbúrdia generalizada.

É por isso que existem regras e limites.

Isto posto, no caso concreto de aplicação do ITR à situação de fato, temos que o Julgador de Primeira Instância houve-se muito bem ao aplicar a legislação pertinente. Esta é a tarefa do funcionário do Executivo. Aplicar a legislação nos estritos limites de sua competência. E assim foi feito, quando da determinação da base de cálculo do Tributo.

Entendo, em consonância com o Julgador *a quo*, que não se podem alterar os valores estabelecidos e, ao meu ver, de acordo com a legislação de regência, parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 c/c art. 1º da Lei nº 8.022/90.

Por estas razões, e por entender que, embora excessos ou impropriedades porventura cometidos, segundo a Recorrente, a legislação não atribui a este Conselho a competência para "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos em legislação.

Quanto ao pleito da Interessada sobre as reduções permitidas no parágrafo 5º, do art. 50, da Lei nº 4.004/66, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79, c/c os artigos 8º e 11 do Decreto nº 84.685/80, FRU e FRE, trata-se de matéria preclusa nesta fase do processo, visto que não foi julgada em Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.082893/92-62  
**Acórdão** : 202-08.045

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS